

Os Vários Modelos Restaurativos e a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Intrafamiliar

The Various Restorative Models and the Applicability of Restorative Justice to Cases of Domestic and Intrafamily Violence

Debora Melo

Doutora em Direito Público pela PUC Minas (conceito Capes 6).
Mestra em Direito Público pela PUC Minas (conceito Capes 6).
Possui Especialização em Direito Público pelo IEC/PUC Minas.
É graduada em Direito pela PUC Minas. Atualmente é Professora Adjunta da Universidade Federal de Viçosa, em regime de dedicação exclusiva. Foi Professora da Graduação em Direito da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte e da Pós-graduação em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora e na Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde - FACISA/UNIVIÇOSA. Advogada tendo atuado nas áreas de Direito da Seguridade Social e Previdenciário.

E-mail: deborasilvameloufv@gmail.com

Data do envio: 30.07.2025

Data do aceite: 06.11.2025

Os Vários Modelos Restaurativos e a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Intrafamiliar

The Various Restorative Models and the Applicability of Restorative Justice to Cases of Domestic and Intrafamily Violence

Sumário: Introdução. 1. Aplicações práticas da Justiça Restaurativa. 2. Limitações à aplicação da Justiça Restaurativa. 3. A existência de alguns resultados significativos em relação à adoção de práticas de Justiça Restaurativa: rumo a uma possível descriptação do Sistema de Garantia de Direitos e Proteção das Mulheres. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente estudo terá a tarefa de apresentar as aplicações práticas da Justiça Restaurativa bem como analisar se o referido instituto jurídico se mostraria viável e efetivo relativamente aos delitos que envolvem violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra mulheres, e sua possível contribuição no tocante à efetividade do sistema normativo e legislativo de garantia de direitos e proteção das mulheres.

Palavras-chave: Práticas Restaurativas; Viabilidade; Violência Doméstica; Efetividade; Direitos.

ABSTRACT

This study will present the practical applications of Restorative Justice, as well as analyze whether this legal institution would prove viable and effective in relation to crimes involving gender-based, domestic, and intrafamily violence against women, and its possible contribution to the effectiveness of the normative and legislative system for guaranteeing women's rights and protecting them.

Keywords: Restorative Practices; Viability; Domestic Violence; Effectiveness; Rights.

Introdução

Como já se sabe, o paradigma da Justiça Restaurativa diverge do proposto pela Justiça Criminal por compreender o delito como um dano interpessoal, “uma violação de pessoas e relacionamentos” (Zehr, 2014, p. 174). De tal sorte que os danos são definidos, casuisticamente, pela própria vítima e a justiça converge para a reparação do correspondente dano.

O sistema de justiça criminal enxerga o crime como um mero ato violador da norma estatal, a vítima seria, portanto, a figura do próprio Estado, cuja preocupação, enquanto agente abstrato central, reside, única e exclusivamente, em estabelecer a culpa bem como a adequada punição.

Nesse sentido, tem-se que os fatores (caráter burocrático, não participativo e ineficaz) ocasionaram uma verdadeira crise de legitimidade do sistema penal. Assim, os movimentos vitimológicos, abolicionistas e minimalistas uniram-se em esforços para apontar a Justiça Restaurativa como um mecanismo mais adequado à satisfação dos interesses e anseios das vítimas, e menos prejudicial ao ofensor, haja vista a ampliação do uso de penas distintas da prisão, diminuindo-se a opção pelo cárcere. (Larrauri, 2004, p.72 *apud* Soares, 2019, p. 74).

O modelo restaurativo, portanto, fundamenta-se em um processo dialógico, em que a solução é construída e apontada pelas partes protagonistas do conflito, e a justiça, qualquer que seja a prática ou o processo aplicado, deve identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas, a partir da perspectiva dos sujeitos que foram violados. Assim:

Quando acontece um crime, primeiramente deve se preocupar com: “Quem sofreu o dano?”, “Que tipo de dano?”, “O que estão precisando?”, em contrapartida ao movimento retributivo do modelo tradicional penal, que questiona “Quem fez isso?”, “O que faremos com o culpado?” Dessa forma, Zehr (2014, p. 180-181) explica que: “[...] as vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades mais prementes são de apoio e segurança”. Em seguida, destaca-se a necessidade de escuta da vítima, em que ela pode contar sua versão do que aconteceu, expor sentimentos, e partilhar seus sofrimen-

tos. (Soares, 2019, p. 75)

Em função dessas características, a Justiça Restaurativa é considerada como um mecanismo promotor da democracia participativa na seara criminal, o qual confere uma recontextualização construtiva do conflito pelas partes, conforme sugere Renato Pinto (2005 *apud* Soares 2019).

1. Aplicações práticas da Justiça Restaurativa

Como a Justiça Restaurativa possui como valor o diálogo, a construção coletiva e participação na tomada de decisão da resolução do conflito, pautada pela satisfação dos interesses das partes envolvidas no conflito (vítima, ofensor e comunidade), variados são os modelos de práticas e processos restaurativos, a saber.

O primeiro deles consiste no apoio à vítima que, segundo Achutti (2016 *apud* Soares, 2019), consiste em uma prática restaurativa, realizada de modo paralelo e auxiliar à justiça criminal. Geralmente, é aplicável aos casos em que o ofensor não é identificado ou localizado. Possui como objetivo minimizar as consequências da ação sofrida pela vítima.

A mediação vítima-ofensor (MVO) se refere a uma mediação penal, em que há a participação voluntária da vítima e do ofensor, os quais contam com o auxílio de um terceiro neutro (mediador ou facilitador). Nesse processo restaurativo, vítima e ofensor participam, ativamente, por meio da expressão de seus sentimentos, de suas necessidades, da admissão de responsabilidades e da tentativa, busca e construção de uma solução satisfatória e adequada ao conflito, a qual possa também reinserir o infrator na sociedade, segundo informa Arlé (2017).

Trata-se da mais conhecida prática ou processo restaurativo, onde a mediação pode ocorrer já desde a fase da triagem do caso, a fim de se verificar se o tratamento ou processo mais adequado seria mesmo a mediação vítima-ofensor. Será, nesse momento, também, que haverá a designação do mediador ou facilitador.

Feita a triagem e confirmada a mediação vítima-ofensor como o mais adequado tratamento ao conflito, haverá encontros preliminares entre vítima e mediador e também entre ofensor e mediador, objetivando a explicação aos envolvidos das finalidades da Justiça Restaurativa e do processo proposto, bem como a escuta das partes. Nessa fase, após as explicações e a escuta, serão colhidos os consentimentos de cada um e na sequência o mediador avaliará e ponderará acerca da possibilidade de um encontro direto

entre vítima e ofensor (*face-to-face meeting*), ou, em caso de impossibilidade, de forma indireta, valendo-se da figura do mediador, como uma espécie de mensageiro.

Após as sessões de encontro direto ou indireto, o processo restaurativo da mediação será encaminhado para seu encerramento, com acordo ou sem acordo. Assim, o acordo restaurativo:

Pode consistir em pedido de desculpas por parte do ofensor, retratação da representação por parte da vítima, restituição do ofensor à vítima, trabalho do ofensor em algum lugar com o qual concorde a vítima e uma grande gama de outras necessidades que gerem obrigações legítimas que podem ser pactuadas e constar do acordo. (Arlé, 2017, p. 250)

Daniel Achutti (2016 *apud* Soares, 2019), ressalta, porém, que a Justiça Restaurativa transcende à visão simplificada da mediação penal aqui apresentada, pois compreende que não basta o mero diálogo entre a vítima e o ofensor, uma vez que há também a comunidade e outros indivíduos direta ou indiretamente afetados pelo conflito.

Há também a previsão de monitoramento do acordo que é feita conforme a normativa e o regramento de cada programa ou ação de Justiça Restaurativa.

Nos mesmos moldes da mediação penal, tem-se a conciliação penal, que consiste no mais simples dos processos restaurativos, o qual ocorre em menor tempo e de forma mais simplificada que a mediação vítima-ofensor (MVO). Como lembra Arlé (2017), a conciliação penal está prevista, expressamente, na Lei nº. 9.099/1995, mas, pode não se revelar como uma prática eficaz, notadamente, em casos que envolvam relações continuadas entre as partes.

As conferências restaurativas visam suprir a ausência de participação da comunidade que, na grande maioria das vezes, ocorre nas práticas e processos restaurativos de mediação vítima-ofensor. Por essa razão, são processos restaurativos mais amplos, pois incluem não apenas vítima e ofensor, mas, os membros familiares, amigos, comunidade e indivíduos que integram a rede de referência de ambos, como destaca Arlé (2017). Essa amplitude do espectro de participação no processo restaurativo faz com que as conferências sejam também conhecidas como mediações ampliadas ou estendidas.

Como auxiliares do mediador, apresenta-se, também, algum membro profissional do serviço social e também da atividade de polícia.

Arlé (2017) informa que a origem das conferências restaurativas se deu na Nova Zelândia, nas comunidades tradicionais maoris, e são utilizadas desde 1989, como práticas restaurativas, no âmbito da justiça infracional juvenil e, desde 2002, passaram a ser utilizadas como mais uma opção na justiça criminal.

Há, portanto, uma variedade de procedimentos conferenciais, mas, o utilizado em sua versão original implica em uma escuta inicial dos envolvidos, com a consequente retirada do infrator, sua família e rede de apoiadores, os quais elaborarão, de forma conjunta, uma proposta de plano restaurativo, a qual será apresentada à vítima, sua família e também à sua rede de apoiadores, os quais discutirão seus termos, aceitando-os ou não.

A princípio, tal procedimento pode parecer bastante hostil, como ressalta Carlucci (2004 *apud* Arlé, 2017), mas, se desenvolve de forma pacífica, além de conduzir e promover a solidariedade entre os participantes conferenciais.

Por fim, os círculos restaurativos se constituem como práticas restaurativas advindas das tradições indígenas das tribos do Canadá e dos Estados Unidos da América. Via de regra, eles são aplicados em casos envolvendo infrações em que além da violação ocorrida entre vítima e ofensor, há também uma ruptura da relação do ofensor para com a comunidade, conforme esclarece Arlé (2017). Aqui, percebe-se uma preocupação e dedicação da comunidade para com o fenômeno da delinquência.

Participam da referida prática circular vítima, ofensor, pessoas próximas a ambos e membros da comunidade, onde todos objetivam o alcance de uma solução satisfatória que contemple os anseios e interesses de todos, quais sejam, as necessidades da vítima, a possibilidade de reabilitação do ofensor, fundamentando-se nos valores e participação daquela comunidade.

Como espécies dessa prática, tem-se os “círculos de cura”, que objetivam restaurar a paz e o convívio harmônico da comunidade afetada pelo conflito e os “círculos de sentença”, em que se institui uma comunidade de co-julgamento, e costumam ocorrer como uma das fases de um processo judicial formal, de aplicação mais afeta à justiça criminal, contando com a presença da figura de um juiz, tal como esboça Achutti (2016 *apud* Soares, 2019).

A denominação de círculos a esse tipo de prática ou processo restaurativo se dá:

Porque se desenvolvem em reuniões nas quais as pessoas sentam-se em círculos, podendo cada um falar quando estiver em mãos com o “bastão da fala” ou “objeto da fala”, a ser escolhido pelo guardião do círculo (como é chamado o facilitador do círculo) como um objeto de fácil tradição, que pode ter alguma simbologia. (Arlé, 2017, p. 252)

A aplicação da metodologia restaurativa também pode ocorrer pela adoção de programas mais genéricos, através de modelos deliberativos, onde as decisões são monitoradas a longo prazo, como os comitês de paz, os quais “estão alicerçados com a) a pacificação, que busca resolver disputas particulares na comunidade e b) a construção da paz, que objetiva lidar com os problemas mais amplos que envolvem a comunidade (Achutti, 2016, p. 82 *apud* Soares, 2019, p. 77).

Há também os serviços comunitários, os quais podem resultar tanto de acordo de processos restaurativos quanto de decisões judiciais. Porém, existe certa controvérsia acerca do caráter restaurativo dessa prática, como aponta Achutti (2016 *apud* Soares, 2019). Pois, se é verdade que o cometimento da infração e o conseqüente dano não envolvem tão-somente a vítima do crime, mas, também a sociedade como um todo, a prestação de serviços à comunidade poderia se justificar por essa perspectiva. Porém, alguns apontarão para uma possível configuração de penalidade na referida prática, quando a mesma for aplicada como fruto de uma imposição.

Nesse sentido, para que a prestação de serviços à comunidade cumpra as finalidades do processo restaurativo, é preciso que as partes deliberem, de forma voluntária e consensual, acerca da adesão e concordância com o acordo e o resultado pretendido, que encontrem na prestação de serviços comunitários o tratamento, a solução, mais adequada ao conflito.

Por fim, tem-se a prática da justiça em círculos, de Kay Pranis (2012), cujo formato circular irá promover a liderança partilhada, a igualdade, a conexão, a inclusão, o foco, a responsabilidade e a participação de todos, com o objetivo de elaborar planos de ação conjuntos para apoiar as vítimas, decidir a sentença para os ofensores, auxiliando-os no cumprimento das obrigações assumidas, como medidas de fortalecimento para a própria comunidade, aptas a atuarem, também, na prevenção da ocorrência de fatos danosos e futuros.

Em junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou um Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa existentes no Brasil e a conclusão foi a de que dentre as metodologias restaurativas mais utilizadas ou de maior interesse estão as práticas circulares, tanto as de construção de paz (Kay Pranis), quanto as baseadas em comunicação não-violenta (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de São Paulo). Mas, há também programas restaurativos voltados para a conciliação e a mediação restaurativas (Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, Centro de Justiça Restaurativa de Florianópolis e do Distrito Federal), conforme ilustra Soares (2019).

Quanto ao momento de aplicação da metodologia restaurativa, tem-se que esta vem sendo aplicada no âmbito criminal de maneira paralela, marginal, sem substituir o modelo tradicional, o que já desponta como um primeiro desafio, segundo Soares (2019).

De acordo com a ONU, Pallamolla (2009 *apud* Soares, 2019) informa sobre a possibilidade de utilização de técnicas, práticas, processos e programas restaurativos em 4 (quatro) diferentes momentos processuais: 1) ainda na fase policial (investigatória), cujo encaminhamento pode se dar tanto pela equipe policial, quanto pelo Ministério Público; 2) na fase acusatória, cujo encaminhamento ocorrerá pelo Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia; 3) fase judicial, cujo encaminhamento será feito, via de regra, pelo magistrado, em qualquer fase processual, até mesmo em fase de sentença; 4) fase pós-judicial, cujo encaminhamento também será realizado pelo magistrado, como medida alternativa ao cárcere, de forma ampla e integral ou parcial, como complemento à pena.

Desse modo, para cada fase haverá, segundo Pallamolla (2009 *apud* Soares, 2019), uma consequência quanto à adoção da metodologia restaurativa, podendo ir desde a extinção do processo, suspensão condicional do processo ou da pena, ao arquivamento do inquérito policial ou da representação, nos casos em que o autor do fato cumprir, integralmente, o acordo pré-estabelecido. Em fase de sentença, o acordo resultante da adoção da metodologia restaurativa poderá concorrer para a redução, substituição ou mesmo isenção da pena.

No tocante à aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos envolvendo violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, se ainda restavam dúvidas acerca da utilização da referida metodologia sobre tais casos, a partir de 2017, o Conselho Nacional de Justiça fez recomendação expressa para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotassem as práticas da Justiça Restaurativa em casos que envolvam violência domés-

tica contra mulher, em nítido objetivo de recomposição e manutenção do núcleo familiar, mas sempre respeitando a vontade da vítima.

Tal recomendação constou da Carta propositiva redigida por ocasião da XI Jornada da Lei Maria da Penha, ocorrida em 18 de agosto de 2017, na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), nos seguintes termos:

[...]

4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;
5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;
6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;
7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;
8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas. (CNJ, 2017).

Desde a publicação da Lei nº. 11.340/2006 já ocorreram 13 (treze) “Jornadas da Lei Maria da Penha”, sendo que a primeira aconteceu no ano de 2007 e a última no ano de 2019. A temática da Justiça Restaurativa só aparece na XI Jornada, como informado acima, no ano de 2017 e, mesmo assim, de

modo paralelo à responsabilidade criminal.

Ocorre que, o STF proferiu alguns julgamentos analisando dispositivos da Lei nº. 11.340/2006 que merecem ser, novamente, destacados, mormente, porque agora revelam-se em contradição com a referida recomendação do CNJ que orienta e recomenda a utilização das práticas e processos restaurativos, com o objetivo de pacificação, nos casos cabíveis e respeitando-se a vontade da vítima.

O primeiro dispositivo analisado pelo STF diz respeito à possibilidade de retratação à representação por parte da vítima, em situação de violência doméstica (artigo 16, da Lei nº. 11.340/2006). Tal retratação, segundo o referido dispositivo, só poderá ser realizada antes do oferecimento da denúncia e, mesmo assim, em uma audiência específica, revestida de formalidade, perante o Juiz de Direito e o membro do Ministério Público.

O STF declarou a constitucionalidade do referido dispositivo, por ocasião do julgamento da ADI de nº. 4424/2010, ao fundamento de que caberia ao sistema de justiça analisar se a manifestação da mulher vítima seria livre e consciente ou viciada, por alguma razão de ordem econômica, social ou mesmo afetiva.

Nesse sentido, tem-se que a decisão do STF vai de encontro ao respeito à autonomia e à manifestação de vontade da vítima, pressupostos basilares das práticas e processos restaurativos, notadamente a voluntariedade, a consensualidade e a neutralidade do facilitador, já acima expostos.

Relativamente aos artigos 12 e 41, ambos da Lei nº. 11.340/2006, o STF, tanto no julgamento da ADI de nº. 4424/2010 quanto no da ADC de nº. 19/2007, houve por afastar a aplicabilidade da Lei nº. 9.099/1995 e de seus institutos despenalizadores (suspensão condicional do processo, transação penal e composição civil dos danos) aos casos envolvendo violência doméstica e familiar, independente do quantitativo da pena, bem como reconhecer que mesmo nos casos de crime de lesão corporal leve ou lesão corporal culposa, praticados contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, a ação penal deve ser de natureza pública incondicionada, afastando-se a ação penal pública condicionada à representação, como ocorre com os demais casos, fora da órbita doméstica e familiar.

A análise dos referidos julgamentos permite concluir que a maioria, quase unanimidade, dos ministros do STF, fundamentou seus votos aos argumentos de que a mulher vítima estaria inapta, sob forte pressão (quer seja de natureza emocional ou psicológica ou mesmo econômica e financeira),

para deliberar acerca da submissão de seu conflito ao Estado.

Contudo, como já analisado, entende-se que sobreditas decisões, expressadas pelos votos dos ministros do STF, merecem reflexões críticas.

A uma porque, do ponto de vista do agente do fato, incorrem na supressão de direitos fundamentais e na negativa de tratamento isonômico, pois, pelo critério do quantitativo de pena, imposto ao fato danoso, o ofensor faz jus aos benefícios advindos das medidas despenalizadoras, previstas pela Lei nº. 9.099/1995.

A duas porque, do ponto de vista da mulher vítima de violência doméstica e familiar, retira desta sua autonomia para decidir a maneira mais adequada de resolução do seu conflito, impossibilitando-a de recorrer a outras formas de solução, sem necessariamente se submeter ao modelo jurisdicional e suas implicações, ou mesmo optar pela aplicação de medidas despenalizadoras.

A política criminal adotada para os casos que envolvam violência doméstica e familiar não se volta à causa do conflito e nem propõe respostas que atendam às necessidades das vítimas, desconsiderando suas singularidades, e acabam por violar o núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, além de em nada contribuir para a construção do ser mulher como sujeito de direitos, mas, apenas para a sua revitimização.

Assim, atesta-se que as interpretações conferidas à Lei nº. 11.340/2006, pelo STF, sobretudo acerca dos dispositivos acima analisados, violam toda a principiologia e fundamentos da Justiça Restaurativa, quais sejam, voluntariedade, consensualidade, neutralidade do facilitador, adaptabilidade, atendimento às necessidades dos envolvidos, principalmente, das vítimas, e a própria dignidade da pessoa humana.

Por fim, uma última indagação: A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em casos de violência ou grave ameaça à pessoa?

Entende-se que sim, posto que a gravidade do crime não determina a eficácia do procedimento restaurativo. Mas, surgiria ainda o problema advindo do conflito entre a norma constitucional no tocante à titularidade da ação penal pública incondicionada, o qual poderia ser solucionado mediante a metodologia da ponderação de princípios, com a técnica da tríplice etapa da ponderação (necessidade, adequação, e proporcionalidade em sentido estrito).

Ou seja, se os objetivos do modelo restaurativo de resolução de conflitos forem atingidos, seja pela reparação do dano, seja pela pacificação social

advinda da composição civil dos danos, ou, mesmo, ainda que de forma muito eventual e remota, pelo reconhecimento da irrelevância penal do fato, confirmada pela vítima e pela comunidade, a dispensabilidade do processo penal, com a conseqüente extinção da punibilidade são medidas que se impõem, sob pena de uma eventual sentença condenatória proporcionar conseqüências mais danosas ao meio familiar.

2. Limitações à aplicação da Justiça Restaurativa

Existem alguns mitos acerca da Justiça Restaurativa, como aponta Vera Andrade (2017 *apud* Soares, 2019), os quais precisam ser superados. O primeiro deles reside na falsa ideia da celeridade, de que a aplicação da metodologia restaurativa poderia ocasionar, até mesmo como tentativa de se desafogar o Poder Judiciário.

Tal percepção equivocada decorreria da simplificação e da informalidade apreoadas pela Justiça Restaurativa, as quais poderiam ensejar soluções mais rápidas aos conflitos submetidos às práticas e processos restaurativos.

Ocorre que, essa falsa percepção da temporalidade resolutiva não considera, justamente, a pluralidade inerente aos conflitos, os quais não comportam soluções prontas, padronizadas, haja vista que a finalidade última da Justiça Restaurativa é se mostrar como um novo paradigma de justiça horizontalizado e não verticalizado, como o comumente aplicado e utilizado. E, nesse sentido, para que se alcance a possibilidade de se construir uma solução mais adequada ao conflito penal, pode até mesmo representar um processo mais demorado do que a própria justiça criminal tradicional.

O segundo mito consiste na alternatividade sobre a Justiça Restaurativa, o qual a considera como uma forma de justiça paralela, no sentido de que as práticas e processos restaurativos seriam meras alternativas à justiça retributiva tradicional, ao encarceramento, à pena, ao processo. Enfim, o processo de superação desse mito envolve a correta compreensão dos pressupostos restaurativos para que, em um futuro próximo, a Justiça Restaurativa consiga ser a primeira via eleita à possibilidade de solução de conflitos, a fim de se tornar, quando cabível, a substituta do processo penal tradicional, das penas, medidas alternativas e encarceramento.

O terceiro mito, já tratado acima, se refere à suposta impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes considerados graves, a exemplo da criminalidade tradicional contra o patrimônio, o tráfico de en-

torpecentes, a dignidade sexual, os crimes contra a pessoa, em especial os crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher, de que se está a tratar, restringindo o âmbito de aplicação da metodologia restaurativa aos crimes de menor potencialidade ofensiva.

Como já mencionado, não há qualquer impeditivo legal quanto ao uso da metodologia restaurativa em crimes considerados de natureza “grave”, a uma porque a gravidade da pena, por si só, não é capaz de determinar a efetividade ou não quanto ao uso da Justiça Restaurativa. A duas porque se sabe que a Política Criminal, que atua no estabelecimento de determinados bens jurídicos e da consequente apenação, em caso de violação desses bens, decorre de mera abstração estatal, permeada de interesses subjacentes (econômico, social, cultural etc.). Tanto é assim, que pelos dados do hiperencarceramento, já apresentados, verifica-se um notório recorte seletivo e estigmatizante.

Se a possibilidade de aplicação da metodologia restaurativa não puder ser testada aos crimes que mais encarceram, continuar-se-á a compreendê-la como mais um sistema complementar e paralelo ao sistema criminal e punitivo tradicional, como ocorreu com os juizados especiais.

Relativamente à aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra a mulher, tem-se como um caminho aceitável e possível, mormente em função de a vítima desse tipo de violência, na maioria dos casos, possuir uma relação anterior ao crime com o próprio ofensor, pois se trata de uma relação interpessoal, que muitas vezes poderá ser continuada, mas, que fora marcada pela violência.

Assim, a aplicação da metodologia restaurativa aos casos de violência em face do sujeito feminino deve proporcionar e garantir à vítima o empoderamento necessário, com a possibilidade de fala e escuta, em um tratamento igualitário, sem que haja sobreposição de um indivíduo ao outro, como numa espécie de vingança privada, ou mesmo sobrevivitização.

O que ocorre é que em relação à participação comunicativa das vítimas de violência doméstica na construção da solução mais adequada à sua demanda, nota-se um grande desafio, o qual consiste no fato de que a sociedade não reconhece ao sujeito feminino sua capacidade e autonomia de dizer e decidir sobre sua vida, tal como é reconhecido aos homens. Esse padrão de dominação hegemônico masculino independe do grau de estudo e formação cultural da mulher, a qual adquire esse estereótipo de vítima, incapaz de enfrentar a realidade da violência.

Acerca do agir comunicativo do sujeito feminino, Fraser (1987 *apud* Soares, 2019) pontua que:

Tal como Habermas entende, o cidadão é fundamentalmente um participante do debate político e da formação de opinião pública. Significa isso que a cidadania, a seu ver, depende decisivamente das capacidades de consentir e falar, a capacidade de participar do diálogo em igualdade de condições com os outros. Mas essas são capacidades que se acham ligadas à masculinidade no capitalismo clássico de dominância masculina. São capacidades negadas às mulheres de várias maneiras e julgadas estranhas à feminilidade. (Fraser, 1987, p. 52 *apud* Soares, 2019, p. 83).

Ou seja, o estereótipo da mulher passiva, objetificada, reificada, é produto da construção social patriarcal do gênero, o qual contribui para que o sujeito feminino permaneça oculto, invisibilizado, pois “A verdade da mulher é que ela não existe, a não ser como Outro de um discurso baseado na radical exclusão dEla” (Drucilla; Thurshwell, 1987, p. 156 *apud* Soares, 2019, p. 85).

Nesse sentido, para que o sujeito feminino, vítima de violência de gênero, doméstica e intrafamiliar, seja reconhecido com igualdade, quer seja perante o ofensor, quer quanto à comunidade, há todo um trajeto a ser percorrido, o qual se inicia a partir do acionamento da rede de proteção à mulher, que a auxiliará a se conhecer e compreender a situação ocorrida, para que possa haver a tomada de decisão de forma autônoma quanto aos caminhos que poderão ser seguidos. Ou seja, não há um diálogo direto e imediato entre a vítima e o autor do fato.

Contudo, existirão algumas limitações no decorrer desse trajeto que podem justificar uma baixa adesão das vítimas à Justiça Restaurativa, as quais são apresentadas pelo Relatório Analítico Propositivo sobre a Justiça Restaurativa, segundo Andrade (2017 *apud* Soares, 2019):

- a. a) condição socioeconômica adversa para os custos das despesas necessárias aos deslocamentos aos locais das práticas restaurativas;
- b. descompasso entre a temporalidade necessária às vítimas para voluntariar-se aos procedimentos da Justiça Restaurativa versus a temporalidade necessária aos

procedimentos, não raro movidos pela celeridade;

- c. Insucesso, por esses motivos, entre outros e pela própria inadequação de contatos/convite feitos pelos facilitadores para a participação da vítima de programas;
- d. incerteza ou insegurança quanto ao conteúdo das práticas; e) reprodução de uma cultura punitiva que não cuida das vítimas, mas pune os ofensores. (Andrade, 2017, p. 126-127 *apud* Soares, 2019, p. 79).

Em razão desses fatores, Andrade (2017 *apud* Soares, 2019), ainda adverte para o risco de deturpação dos programas restaurativos, os quais, na grande maioria das vezes, mantêm-se focados nos ofensores e na responsabilização destes, na execução de penas, medidas socioeducativas, monitoramento eletrônico, marginalizando as vítimas mais uma vez.

Talvez essa atitude deturpada em relação aos programas restaurativos possa ser explicada por outros dados, que merecem destaque no que tange à utilização da metodologia restaurativa, os quais foram apresentados no Mapeamento dos Programas Restaurativos, elaborado por ocasião do Seminário de Justiça Restaurativa, ocorrido em Brasília, em junho de 2019:

Os programas, projetos e ações em Justiça Restaurativa são, em regra, coordenados e promovidos pelo próprio Poder Judiciário, com a gestão das iniciativas, entretanto, sendo de áreas não necessariamente com dedicação exclusiva a tais atividades, com enfoque prioritário em outras áreas, tais como os NUPEMECs, Presidências, Coordenadoria da Infância, dentre outros. Disto decorre o fato, por exemplo, de a grande maioria dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa não possuírem corpo funcional com dedicação exclusiva ou espaço exclusivo para a realização de suas práticas, tendo de usar, na maioria das vezes, espaços de outros setores, como os CEJUSCs, ou mesmo externos ao Poder Judiciário. (CNJ, 2019)

Desse modo, verifica-se que a maioria dos programas, projetos e ações em Justiça Restaurativa é implantada, promovida e coordenada pelo próprio Poder Judiciário, em que, somente em 20,5% dos casos há quadro de pessoal próprio para as funções de apoio técnico e administrativo das iniciativas res-

taurativas, em regime de dedicação exclusiva, as quais metade delas (pouco mais de 50%) são desempenhadas em outros espaços externos ao Poder Judiciário. Por fim, em 25% das iniciativas não há qualquer curso de formação para facilitadores. A pesquisa também dá conta de que, apenas 2,9% das práticas possuem dotação orçamentária própria para a Justiça Restaurativa (CNJ, 2019).

Esses percentuais refletem o descaso com o atendimento à mulher em situação de violência, cujo orçamento federal destinado às políticas públicas dessa natureza passaram de R\$ 42,9 milhões em 2016 para R\$ 16,7 milhões no ano de 2017, segundo Barbiéri (2017 *apud* Moraes, 2020).

Todos esses dados, percentuais e cifras monetárias confirmam a insuficiência de recursos destinados ao atendimento das necessidades dos sujeitos femininos em situação de violência e vulnerabilidade, os quais são sempre justificados pela necessidade de superação de crises mais urgentes (Estado de Exceção permanente), que, em realidade, comprovam o descaso do Estado em garantir a efetividade dos direitos humanos das mulheres, mas muito mais a necessidade de garantir a legitimação do sistema pela simulação democrática, a qual envolve, necessariamente, a constante promessa de efetivação desses direitos, conforme aduz Silva (2019), sobretudo, pelo uso do recrudescimento do sistema criminal punitivo tradicional.

Por essas razões, o movimento feminista precisa despertar para a existência desse simulacro, bem como recorrer aos mais diversificados meios que possam contribuir para uma solução apropriada para os casos de violência de gênero, doméstica e intrafamiliar a que os sujeitos femininos permanecem constantemente submetidos.

3. A existência de alguns resultados significativos em relação à adoção de práticas de Justiça Restaurativa: rumo a uma possível descriptação do Sistema de Garantia de Direitos e Proteção das Mulheres

De acordo com informações constantes no *site* do CNJ, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada no Estado do Paraná nos casos de violência doméstica desde o ano de 2015, com significativos índices de contentamento entre as partes.

Já no Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada não só nos casos em que há envolvimento de violência doméstica, mas tam-

bém no contexto da infância e juventude e nos casos de execuções criminais (CNJ, 2017).

A pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa”, realizada pela professora doutora Vera Regina Pereira de Andrade, fez um levantamento das práticas restaurativas judiciais existentes no Brasil, no período de 2004 a 2017.

Como resultado da pesquisa acima referida, a autora localizou a existência de práticas restaurativas, no âmbito dos Juizados Especiais de Violência contra a Mulher, utilizando as cidades de Porto Alegre, Novo Hamburgo e de Santa Maria, como referência para o relato da experiência.

Em Santa Maria, o Juizado Especial de Violência contra a Mulher é denominado de “Juizado da Paz Doméstica”.

Já na cidade de Caxias do Sul, as práticas restaurativas ocorrem nas Varas de Execução Penal, contando também com a presença do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), que funciona no próprio fórum.

Segundo a pesquisa, as práticas mais utilizadas, em Caxias do Sul, são os círculos de construção de paz, os quais podem ocorrer sem que haja a participação do ofensor ou da mulher vítima; em Porto Alegre, são os círculos com as mulheres vítimas de violência doméstica (como grupos de apoio para as mulheres) e com os homens agressores (grupos reflexivos de gênero); em Novo Hamburgo são os círculos de fortalecimento e resgate da autoestima, círculos conflituosos (em que participam vítima, ofensor e familiares) e grupos reflexivos de gênero (CNJ, 2017).

Sobre o fluxo de atendimento e encaminhamento para as práticas restaurativas, a pesquisa também demonstra haver uma padronização, a qual consiste no encaminhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelas Delegacias Especializadas da Mulher para o Poder Judiciário, onde, via de regra, os magistrados designarão uma audiência preliminar, com o objetivo de acolhimento, fortalecimento e verificação de medida protetiva. Será nesse momento, também, que o magistrado fará uma avaliação acerca do caso e o encaminhará para uma triagem, quando achar pertinente a aplicação das práticas restaurativas.

Assim, percebe-se que o encaminhamento do caso para que o mesmo seja submetido ou não às práticas restaurativas permanece no âmbito de discricionariedade do magistrado. Outros fatores relevantes, que foram demonstrados na pesquisa, consistem na falta de espaço adequado para a

realização das práticas restaurativas, bem como de serventuários que não acumulem o trabalho “comum” com o “restaurativo”.

Outro ponto relevante, percebido pela pesquisa, é o fato de que a continuação paralela do processo criminal, justamente, por se tratar de casos em que a ação penal é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação, é um elemento que dificulta a adoção e a opção pelo caminho restaurativo. Por essa razão, a pesquisa também demonstrou haver uma maior aplicação das práticas restaurativas aos conflitos que envolvem relações interpessoais e/ou intrafamiliares, consideradas de baixa gravidade, entre indivíduos com vínculo afetivo ou relações continuadas (CNJ, 2017).

Já em relação aos resultados obtidos por ocasião da pesquisa de campo, no que toca à vítima, foi possível concluir que os objetivos restaurativos consistentes na resolução do conflito e no empoderamento da mulher vítima, as quais retrataram sentimentos de esperança, gratidão, justiça e reconhecimento. No tocante aos autores do fato, colheram-se relatos acerca da assunção da responsabilidade pelos seus atos. E, por fim, em relação à comunidade, observou-se que a utilização das práticas promoveu um convívio mais saudável, havendo o restabelecimento dos vínculos familiares (CNJ, 2017).

Em Minas Gerais, durante o “Encontro Regional do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC)”, ocorrido em Belo Horizonte/MG, nos dias 11 e 12 de setembro de 2017, foram reunidos diversos Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e representante da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que discutiram sobre a aplicabilidade de métodos auto compositivos e alternativos no âmbito da violência doméstica, de modo que a Justiça Restaurativa foi um dos principais temas abordados (TJMG, 2017).

Por ocasião do referido encontro, fora destacado um projeto, na cidade de Montes Claros/MG, realizado com homens que estavam respondendo a processo criminal pela prática de violência contra a mulher.

Referido projeto faz parte das ações desenvolvidas pela Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e que em 1 (um) ano de atuação atendeu cerca de 260 (duzentos e sessenta) homens que passaram pelos grupos temáticos.

Ressalta-se que, no universo desses 260 homens atendidos pelo re-

ferido projeto, não houve sequer um único registro de reincidência, o que, por si só, já demonstra o cumprimento dos objetivos da Lei nº. 23.450, de 24/10/2019, recém instituída e que trata da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade no Estado de Minas Gerais.

O programa desenvolvido pela CEAPA tem como objetivo contribuir para o fortalecimento e a consolidação das alternativas à prisão no Estado de Minas Gerais, pautando ações de responsabilização com liberdade. Nos municípios, a CEAPA se estrutura implantando Centros de Alternativas Penais, compostos por profissionais com formação em Direito, Psicologia e Serviço Social, que trabalham de forma interdisciplinar, estando presente em 11 (onze) municípios de atendimento e abrangência regionais (Belo Horizonte, Betim, Contagem, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Uberaba e Uberlândia).

As modalidades de alternativas penais desenvolvidas pelo programa são: - prestação de serviços à comunidade; - projetos temáticos de execução de alternativas penais por tipo de delito cometido (violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, drogas e trânsito); - atendimentos individuais ou grupos reflexivos de responsabilização de homens processados e julgados no âmbito da Lei Maria da Penha; - projetos no âmbito das medidas cautelares; - projetos e práticas restaurativas.

Percebe-se, desse modo, a amplitude de atuação em matéria de práticas restaurativas por meio da CEAPA, que foi instituída no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto de nº. 43.751, de 19/02/2004.

Concernente à aplicação da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento jurídico, tem-se que as informações encontram-se todas esparsas, não sendo possível reuni-las em seu conjunto e totalidade. Em razão dessa dificuldade de catalogação das práticas, processos, programas e medidas restaurativas, o presente estudo utilizou-se dos dados constantes de 2 (duas) grandes pesquisas realizadas a respeito do tema e já aqui citadas, quais sejam: “Pilotando a Justiça Restaurativa”, produzida no ano de 2017 e o “Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa”, do ano de 2019, ambas realizadas e vinculadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Todavia, ressalta-se, também, que o documentário “O Silêncio dos Homens”, disponível na plataforma youtube, como uma iniciativa do portal Papo de Homem, relata, igualmente, o sucesso de várias iniciativas no mesmo sentido das mencionadas acima, as quais comprovam que o reconhecimento exercido nas relações intersubjetivas subjacentes ao conflito social,

que resulta na violência de gênero, pode representar um caminho para a aplicação das práticas da Justiça Restaurativa.

Considerações Finais

O presente estudo procurou analisar se a utilização da Justiça Restaurativa pode representar um meio efetivo de concretizar o reconhecimento das relações intersubjetivas subjacentes ao conflito da violência contra as mulheres, resgatando a dimensão oculta dos direitos humanos e fundamentais dos sujeitos envolvidos no conflito, bem como uma possibilidade de descriptação do sistema de garantia de direitos e proteção das mulheres, pois, objetiva promover o equilíbrio na balança dos direitos, a restauração do conflito e a pacificação das relações sociais.

A Justiça Restaurativa surge como um paradigma horizontal de justiça visando atender as especificidades dos casos, notadamente, os que envolvem relações interpessoais. Por essa razão, rechaça decisões padrões, verticalizadas, puramente punitivas, como apostas para a solução dos conflitos sociais.

Como o conflito subjacente à violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra as mulheres é de cunho interpessoal, a intervenção estatal punitiva, mormente a promovida pela Lei nº. 11.340/2006, quase sempre não restitui à mulher vítima questões que foram atingidas pelo autor do fato quando da prática do delito e, é justamente esse aspecto que a própria normativa e o sistema jurídico oculta, encobre.

É nesse sentido que a Justiça Restaurativa se apresenta como mais uma possibilidade aos sujeitos femininos, mas, através de seus fundamentos e metodologias, ela busca compreender e reconhecer os sujeitos envolvidos no conflito como capazes de modificar a realidade (conflito construtivo), através do exercício das liberdades e autonomia que lhes são inerentes.

A Justiça Restaurativa, como propôs Howard Zehr, desconstrói os pressupostos do crime e da justiça e impõe a “troca de lentes”, oferecendo mais uma possibilidade, mais um paradigma, mais um caminho para a solução dos conflitos sociais, principalmente, os que envolvem a violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra a mulher, por reconhecer que todos os envolvidos no conflito (vítima, autor do fato e comunidade) são, em certa medida, vítimas do próprio sistema que se apropria do conflito social, sem ofertar-lhes soluções adequadas.

Contudo, enquanto política pública que se apresenta, a Justiça Restau-

rativa ainda apresentará limitações, notadamente, em matéria orçamentária, como já exposto, a qual se justifica pelo atendimento de outras demandas mais urgentes, bem como pela legitimação do próprio sistema democrático, que simula e se reinventa pela constante promessa de garantia e efetivação de direitos.

Por todo o exposto é que, ao se apresentar como mais uma possibilidade que pretenda contribuir para a emancipação do sujeito feminino, o paradigma da Justiça Restaurativa deve não só promover a “troca de lentes” no tocante à compreensão do crime e da justiça, mas, igualmente, se valer de “lentes multifocais” temperadas e moldadas pela teoria da encriptação do poder e do feminismo, os quais permitirão descortinar os pontos ocultos, encobertos pelo próprio sistema jurídico, e o reconhecimento do sujeito feminino como o grande produtor e reprodutor das formas de vida comunitária, cuja compreensão deve se dar pela via da cidadania feminina, pautada no feminismo enquanto uma construção ético-política-poética.

Referências

- ACHUTTI, Daniel. Mulher, violência doméstica e justiça restaurativa: sobre a necessidade de superação da violência doméstica no Direito Penal. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 52, out./nov. 2008.
- AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 389 p.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de *et al.* **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 283 p.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de Conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 77, 210. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br / ite/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/ite/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946). Acesso em: 21 jan. 2020.
- BRANDÃO, Poliane. **Projeto com homens agressores reduz reincidência de violência doméstica em Montes Claros**. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp). 7 de Março de 2019, Belo Horizonte-MG. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3611-projeto-com-homens-agressores-reduz-reincidencia-de-violencia-domestica-em-montes-claros>. Acesso em 23 jan. 2020.
- CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa**: o que é e como funciona. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019.

COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 93-106.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização das mulheres no Brasil. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-demulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha, o Processo Penal no caminho da efetividade**: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERREIRA, Débora de Lima. **Lei Maria da Penha**: Uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ISP. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher**. Rio de Janeiro: ISP, 2018. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 20 dez. 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004a.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção de uma cidadania de gênero. CONGRESSO LUSO-AFRICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. **Anais...**, Coimbra, [s.n.], 2004b.

IZUMINO, Wânia Pasinto. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Revista Civitas**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

MINAS GERAIS. Lei 23.450 de 24/10/2019 - Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade no estado de Minas Gerais.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher. ENCONTRO NACIONAL DO CONDEPI, 2010, Fortaleza. **Anais...**, Florianópolis: CONPEDI, 2010, v.19, p. 936-950.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porinçula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na lei nº 11.340/2006. In: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula. (Org.). **Diálogos Jurídicos Contemporâneos**. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2019, v. 2, p. 575-598.

PINHO, Rafael Gonçalves. Justiça Restaurativa: Um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, São Paulo, v. 3, 2009. Disponível em: <http://www.arcos.org.br>. Acesso em: 30 out. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.

PINTO, Simone Matos Rios. **A justiça restaurativa na ótica da teoria do discurso**. 2016. 347 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 18-64.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. ARAUJO, Marinella Machado. A TEORIA DA ENCRIPTAÇÃO DO PODER: Itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, p. 1-17, ago. 2020.

SANTANA, Selma Pereira. A Vitimodogmática: Uma faceta da Justiça Restaurativa? **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.11, n. 62, 2010.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 47, 2008.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa Como Mecanismo de Horizontalização de Conflitos Penais e de Reconhecimento da Vítima de Violência Doméstica como Sujeito de Direitos**. 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Fundação José Arthur Boiteux. **Pesquisa “pilotando a justiça restaurativa:** o papel do poder judiciário”. Florianópolis. UFSC 27 Slides: Color. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/03/justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2014.

Notas finais

1. Na língua inglesa é chamada de victim-offender mediation (VOM).
2. Acerca do encaminhamento para o uso da metodologia restaurativa ainda na fase policial, Leonardo Sica, citado por Soares (2019), faz a seguinte ressalva de que “haveria uma grande discricionariedade conferida ao órgão policial”, pelo “(...) que seria necessário um aprimoramento e remodelagem da polícia, para que ela se voltasse mais para ações de caráter preventivo e de policiamento comunitário, do que repressivo”. (SICA, 2007, p. 30 apud SOARES, 2019, p. 80).
3. Medida despenalizadora passível de aplicação a contravenções penais ou crimes, cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos.